

Resolução CPGE nº 350, 17 de julho de 2024.

Altera a Resolução CPGE nº 342, de 18 de março de 2024, do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado, que disciplina a Lei Complementar nº 1.067, de 20 de dezembro de 2023, e suas alterações posteriores.

O Conselho da Procuradoria-Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação aprovada na sessão do CPGE realizada em 10 de julho de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CPGE nº 342, de 13 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	6°	 	 	 	 	 	 	

XVII – adotar os procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 3.126-R, de 11 de outubro de 2012, para a incorporação ao patrimônio público de bem imóvel dado em pagamento na forma do artigo 44 da Lei Estadual nº 1.067/2023;

- "Art. 6º-A É responsabilidade do contribuinte a obtenção do(s) Documento(s) de Arrecadação (DUA) no portal da Dívida Ativa do Estado do Espírito Santo.
- § 1º O vencimento da parcela única, em caso de pagamento à vista, ou da entrada, em caso de pagamento parcelado, ocorrerá no último dia útil do mês em que celebrada a transação.
- § 2º O vencimento das demais parcelas ocorrerá no dia 15 (quinze) de cada mês subsequente.
- § 3º Às parcelas será acrescida atualização monetária pelo Valor Mensal de Atualização dos Créditos (VMAC) até o mês anterior ao corrente, e, no mês do vencimento da parcela, pela taxa de 1% (um por cento).



- § 4º O valor da parcela mensal será de, no mínimo:
- I 50 VRTEs, para crédito igual ou inferior a 2.000 VRTEs; ou
- II 200 VRTEs, para crédito superior a 2.000 VRTEs., 50 (cinquenta) VRTE's".

Art.	15	 	 	 	 	 	

- § 1º Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os descontos a serem aplicados aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos em razão da dívida ativa executada ou oriundo de débito que seja objeto de ação judicial ou protestado serão previstos em resolução a ser editada pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Estado para esse fim.
- § 2º Os honorários advocatícios devidos na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente recolhidos em conta mantida pela Procuradoria-Geral do Estado para tal fim, a ser realizado mediante transferência bancária/pix em caso de pagamento à vista, ou no mesmo DUA de recolhimento das parcelas dos débitos transacionados, em caso de pagamento parcelado".
- "Art. 15-A O contribuinte com parcelamento em curso, que se enquadre nas regras de transação, poderá solicitar a rescisão voluntária de parcelamento, incentivado ou não, com parcelas em atraso ou não, hipótese em que o débito será inscrito em dívida ativa, não se aplicando a vedação prevista no artigo 24, X, desta Resolução.
- § 1º Os benefícios de que trata esta Resolução não se acumulam com quaisquer outros concedidos na legislação para pagamento de tributo ou penalidades.
- § 2º Os parcelamentos rescindidos voluntariamente, ao serem inscritos ou averbados em dívida ativa, não terão o acréscimo da multa de 5% (cinco por cento) previsto no artigo 886, § 2º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002".



"Art. 19 - Enquanto não formalizada pelo contribuinte e aceita pela Procuradoria-Geral do Estado, a proposta de transação, em quaisquer das modalidades previstas nesta Resolução, não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais, sendo indispensável, para tanto, o efetivo pagamento da primeira parcela".

"Art. 24
XIV – envolva contribuinte beneficiário do Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo – INVEST/ES ou signatário de termo de adesão ao programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade – COMPETE/ES.
XV – envolva devedor contumaz sujeito ao Regime Especial de Fiscalização, nos termos do artigo 67 da Lei Estadual nº 7.000/2001.
§ 5º A vedação prevista no inciso XIV do <i>caput</i> deste artigo somente se aplica aos fatos geradores beneficiados pelo respectivo programa de incentivo.".
"Art. 33
§ 3º Nas demais propostas de transação que envolvam redução do valor do

crédito, os honorários devidos em razão de débitos objeto de ação judicial ou protestados serão reduzidos no mesmo percentual aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.".

"Art. 40-A Fica delegada aos Procuradores do Estado integrantes do Núcleo de Transação Tributária a assinatura dos termos de adesão firmados.".



"Art. 41-A Admite-se a inclusão na transação de débitos não apontados inicialmente no pedido de transação individual, desde que inscritos em dívida ativa antes da celebração da transação.".

Art. 67	, 	 	

"I-A - atraso superior a 60 (sessenta) dias, contados do vencimento das parcelas, nas hipóteses de pagamento parcelado;".

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

Procurador-Geral do Estado

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

PROCURADOR GERAL DO ESTADO PGE - PGE - GOVES assinado em 22/07/2024 17:00:31 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/07/2024 17:00:31 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3) por FRANCINE KAMPFF PIMENTEL (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04 - GEAD - PGE - GOVES) Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2024-7SW86Z